**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO – CAU/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1767462/2023**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, conj. 51 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico pelo e-mail licitacoes@upbrasil.com, vem, por seu representante legal que esta subscreve, interpor

# RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Subitem 8.5 do Edital em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, por ter a licitante **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA** ("MAXXCARD") sido declarada vencedora da disputa, sem que tenha ocorrido a aplicação dos critérios editalícios e legais de desempate das propostas durante a sessão pública e tampouco sem ter sido realizado o sorteio entre todas as ofertas idênticas, conforme determina o **Subitem 3.16 do Edital**, o que macula a lisura do certame promovido pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO – CAU/ES**, requerendo seja o presente admitido e processado na forma da Lei, com o encaminhamento à autoridade superior, juntamente com as inclusas razões.



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

# 1. DOS FATOS

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO – CAU/ES** realizou o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023** objetivando a *"Contratação de empresa administradora de Vales refeição/alimentação e Cartão combustível em cartões eletrônicos, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".* (Subitem 1.1 do Edital)

Em 15.09.2023, às 10h00, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após o credenciamento, houve a abertura das propostas comerciais das participantes para posterior disputa de lances.

Como todas as proponentes apresentaram suas propostas em condições iguais e com observância do menor preço referencial, *(taxa de administração com percentual 0,00%)*, o ilustre pregoeiro deveria ter promovido a aplicação dos critérios de desempate previstos no **art. 60 da Lei nº 14.133/21**, conforme estipula o **Subitem 5.20.1 do Edital**.

Contudo, deixando de observar as respectivas disposições para se operar o desempate entre todas as propostas idênticas através dos critérios arrolados no Edital e na legislação, o pregoeiro – *dando uma aplicação equivocada da **Lei Complementar nº 123/06*** – optou por proceder diretamente ao sorteio, mas primeiro fez apenas entre as licitantes enquadradas como EPP/ME e, na sequência, entre as outras participantes, que resultou na seguinte ordem de classificação:

**1ª colocada:** MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
**2ª colocada:** VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA EPP
**3ª colocada:** PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
**4ª colocada:** NUTRICASH SERVICOS LTDA
**5ª colocada:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
**6ª colocada:** BIQ BENEFICIOS LTDA



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Dessa forma, tendo em vista que houve descumprimento do procedimento para desempate, em especial pela ausência de sorteio entre todas as proponentes, conforme estipula o **Subitem 3.16 do Edital**, não restou alternativa à RECORRENTE senão manejar o presente recurso para que o pregoeiro reconsidere sua decisão e revogue a declaração da **MAXXCARD** como vencedora, para que se faça cumprir o instrumento convocatório e os termos legais de modo a se operar o correto desempate entre todas as propostas de idêntico valor e sem criar favorecimento para licitante específica, já que o empate ocorrido no certame foi "real" e não "ficto", o que afasta a aplicação do direito de preferência previsto na **Lei Complementar nº 123/06**.

## 2. DO MÉRITO

### *2.1. DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA DESEMPATE DAS PROPOSTAS E DA INCORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA*

Em havendo identidade dos preços ofertados entre as proponentes, o **art. 60 da Lei nº 14.133/21** preconiza que deverão ser aplicados os critérios arrolados em seus incisos, os quais buscam traçar parâmetros objetivos para identificar qual proponente – dentre as propostas empatadas – apresenta melhor histórico na prestação dos serviços e que possua políticas empresariais atuais voltadas ao segmento corporativo contemporâneo, a saber:

> *"**Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:***
> ***I** - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> ***II*** *- avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*
> ***III*** *- desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*
> ***IV*** *- desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*
>
> ***§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por****:*
> ***I*** *- empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*
> ***II*** *- empresas brasileiras;*
> ***III*** *- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*
> ***IV*** *- empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."* (grifos nossos)

Com efeito, a norma em questão enumera vários critérios para nortear o agente público a promover, de forma justa e equânime, o desempate entre as propostas, tanto que possibilita (**1**) a realização de disputa final *(quando não houver preço referencial mínimo)*; (**2**) a avaliação de desempenho contratual prévio; (**3**) apurar ações de equidade; (**4**) verificar programa de integridade; (**5**) identificar se a empresa é estabelecida no Estado na execução dos serviços ou no Distrito Federal; (**6**) constatar se a empresa é



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

brasileira; (**7**) conferir se há investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e (**8**) conferir se há a implementação de práticas de mitigação.

O Edital, por sua vez, faz alusão a tal regramento, já que o seu **Subitem 5.20.1 do Edital** é cristalino ao estabelecer que, na ocorrência de haver empate entre as propostas, o critério para promover o desempate será justamente aquele disciplinado no **art. 60 da Lei nº 14.133/21**:

> *"**5.20.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei n° 14.133, de 2021**, nesta ordem:*
> *5.20.1.1. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*
> *5.20.1.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*
> *5.20.1.3. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*
> *5.20.1.4. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."*
> (grifos nossos)

Assim, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) e o **DECRETO Nº 10.854/21** não autorizam o oferecimento de taxa de administração com percentual negativo, como bem observado no próprio Edital *(Subitem 3.16)*, chega-se à conclusão de que a proposta mínima possível de ser ofertada é a de 0,00%, cujo valor, inclusive, não gera nenhum gasto excedente para o órgão contratante.



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

E foi justamente com base nessa premissa, que as proponentes formataram suas propostas considerando o menor percentual permitido pela legislação na taxa de administração, o que acabou por gerar empate nos preços ofertados pelas participantes.

Diante desse cenário, tendo ocorrido a oferta de propostas idênticas, o ilustre pregoeiro deveria justamente aplicar o disposto no **art. 60 da Lei nº 14.133/21** acima colacionado, de modo que os critérios de desempate fossem realizados para apurar se alguma das empresas empatadas preenchem os requisitos de cada inciso que traçam preferências em ordem sucessiva de avaliação.

Caso fosse verificado de que nenhuma das licitantes atende aos requisitos de preferência ou, se mesmo após tal checagem, ainda permanecessem empatadas as propostas, **então deveria ter sido realizado o sorteio como última alternativa para desempate**, exatamente nos termos do que determina o **Subitem 3.16 do Edital**:

> *"**3.16. Em virtude da proibição de ofertas negativas, deverá ser realizado sorteio entre todas as empresas licitantes, nos termos do art. 60 da Lei 14.133/21, interpretação essa que melhor se coaduna com aos princípios da isonomia**;"* (grifos nossos)

Nesse mister, cumpre reportar o magistério do ilustre ***Marçal Justen Filho***, o qual, de modo bastante didático, esmiuça o procedimento para efetuar o desempate entre as propostas, destacando a necessidade de seguir os critérios previstos na norma de regência e, por fim, em permanecendo o empate, realizar o sorteio entre todas as licitantes, *in verbis*:

> *"O **§2.º do art. 3.º contempla critérios genéricos de desempate** destinados a favorecer a indústria nacional. (...) **Existe uma ordem sucessiva de preferências. Caberá verificar se alguma das empresas preenche os***



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> ***requisitos*** *do inc. II (eis que o inc. I não mais está em vigor). Se não houver, passa-se ao exame do inc. III, e assim por diante. (...)*
> ***Poderá ocorrer de diversos licitantes se encontrarem em situação jurídica equivalente****, em face dos incisos do § 2.º do art. 3.º.* ***Nesse caso, a solução será o sorteio****, tal como previsto no art. 45, § 2.º, da Lei 8.666/1993."*[1] (grifos nossos)

Ao invés de assim proceder, ou seja, aplicando os critérios legais e editalícios de desempate, o pregoeiro optou por realizar o sorteio de forma imediata, **mas inicialmente apenas entre as empresas enquadradas como ME ou EPP**, vindo, em ato contínuo, sido declarada vencedora a licitante **MAXXCARD** que era uma das duas únicas nesse enquadramento, sob o fundamento de ela ser beneficiária do direito de preferência.

Ocorre, no entanto, que a vantagem (direito de preferência) pela qual gozam as ME e EPP, nos termos da **Lei Complementar nº 123/06**, tem aplicação para situações de **empate ficto**, ou seja, quando as propostas apresentadas por microempresa ou empresa de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada.

Nessa ocorrência, mesmo tendo apresentado proposta em valor superior *(com intervalo percentual de até 5%)*, as ME e EPP têm a vantagem de cobrir a oferta, justamente para gerar um equilíbrio na competição entre empresas menores com as de grande porte.

Tal alinhamento está disciplinado, inclusive, no **Subitem 5.19.1 do Edital**, cuja redação estabelece que *"as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada"*.

---

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 134/135.



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Já no caso do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023** a circunstância foi outra, pois não houve empate ficto das propostas com possibilidade de ser ofertados novos lances, já que todas as proponentes atingiram a oferta de menor preço (0,00%) permitido pelo Edital, de modo que não havia mais margem para novos e menores lances.

Atente-se, aliás, que o **Subitem 5.19.2 do Edital** faz alusão ao critério de preferência para as ME e EPP apenas quando ainda há a possibilidade (margem) para que elas ofertem menores lances, tanto que, nessa ocorrência, serão elas convocadas a **encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada**:

> *"**5.19.2.** A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, **obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada**, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto."* (grifos nossos)

Entendimento contrário, inevitavelmente configuraria desvirtuamento e abuso da **Lei Complementar nº 123/06**, pois beneficiaria despropositadamente apenas as ME e EPP, uma vez que elas não poderiam ter preferência se o menor preço referencial do certame já fora obtido *(taxa de administração 0,00%)* e sem possibilidade de serem ofertados novos e menores valores.

Nesse contexto, resta incontroverso de que a **Lei Complementar nº 123/06** não incide no presente caso, já que durante a sessão não era possível as licitantes EPP/ME cobrirem a menor proposta porque o valor referencial mínimo previsto no instrumento convocatório *(taxa de administração 0,00%)* já havia sido atingido por todas as participantes.



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Convenhamos, é incontroverso de que a **Lei Complementar nº 123/06** tem cabimento apenas quando na licitação em questão não houver a fixação de valor mínimo predeterminado, de modo que as ME e EPP possam ter condições vantajosas de disputar a busca pelo menor preço junto com as demais empresas de outros enquadramentos fiscais, ofertando uma nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

Tal regramento está previsto no **art. 45, I**, de indigitada norma:

> *"**Art. 45.** Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma**:*
>
> ***I** - **a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame**, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;"* (grifos nossos)

Ou seja, o direito de preferência serve justamente para que as ME/EPP – *quando em situações de empate* – **possam ofertar um novo lance com preço inferior ao mais bem colocado**, mas como no presente certame o menor valor já havia sido atingido *(taxa de administração 0,00%)*, logicamente não haveria como apresentar uma nova proposta com redução de percentual e, portanto, a **Lei Complementar nº 123/06** não se aplica no empate ocorrido no certame *(**empate real**)*.

Aliás, essa matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário no âmbito de um mandado de segurança *(**Comarca de Andradina-SP – Processo nº 1005308-59.2022.8.26.0024**)* que abordava idêntica situação fática da presente situação, no qual ficou incontroverso em não se admitir o direito de preferência para ME e EPP quando na disputa de lances não for mais possível ofertar preço inferior ao das propostas empatadas, sendo



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

inquestionável que nessa hipótese não se aplicam os **art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123/06**, seguindo abaixo o excerto da mencionada decisão:

> *"Entretanto, **no que diz à exclusão das empresas que não sejam ME ou EPP do sorteio em caso de empate, me parece que a Administração de fato incorreu em possível ilegalidade**.*
>
> *É que os artigos 44 e 45 da LC 123 estabelecem de antemão quais os critérios de preferência a serem conferidos a tais entidades, a saber, procedimento próprio em caso de empate (real ou ficto). Há uma dupla preferência: i) possibilidade de que propostas com preço 5% a 10% maiores que as outras sejam consideradas empate para todos os fins e ii) possibilidade de apresentação de proposta mais vantajosa antes das demais licitantes. O entendimento da Administração de que deveria haver exclusão da demais só poderia prevalecer se o artigo 45 da LC 123 não previsse efetivo procedimento a ser observado em caso de empate.*
>
> *Assim, **no caso de empate das propostas, sem que as ME ou EPP tenham apresentado uma proposta mais vantajosa, de preço inferior, caberá então a observância pura e simples do artigo 45, § 2º**: 'No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2o do art. 3 o desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo'.*
>
> *Conjugando todos os dispositivos, me parece que **a melhor interpretação a tais dispositivos, à luz do princípio da concorrência e da melhor oferta à Administração,***



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> ***é que não havendo proposta mais vantajosa ofertada por ME ou EPP na forma do art. 45, da LC 123, deve ser aplicado integralmente o art. 45, § 2º, da Lei 8.666/93, convocando-se todos os licitantes, vedado qualquer outro processo****."* (grifos nossos)

Referida decisão judicial foi justamente lastreada no correto entendimento de que para exercer os benefícios previstos na **Lei Complementar nº 123/06**, seria necessário a apresentação de nova proposta em valor inferior ao ofertado pela empresa considerada arrematante, não bastando apenas que os valores fossem equivalentes.

Perfilhando o mesmo posicionamento, merece destaque a doutrina do ilustre *Joel de Menezes Niebuhr*, o qual, de forma bastante didática, assim esclarece os requisitos *(cobrir o menor preço)* para se aperfeiçoar o direito de preferência:

> *"A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do artigo 44 da Lei complementar nº 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta até então considerada vencedora do certame, conforme dispõe o inciso I do artigo 45 da mesma lei complementar,* ***enfatiza-se que não basta à microempresa ou empresa de pequeno porte igualar o menor preço até então ofertado. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada deve cobrir o menor preço até então ofertado****, reduzi-lo, se o fizer, prescreve o referido inciso I do artigo 45 da lei complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela."* (grifos nossos)

Solidificando ainda mais tal consenso, convém compartilhar que no âmbito dos **Tribunais de Contas**, a matéria é abordada da



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

mesma forma, a exemplo de caso análogo ao presente julgado pelo **TCE-RS** – *REP 19/00021401* – que determinou liminarmente a paralisação do procedimento licitatório promovido pelo Município de Ipuaçu, nos seguintes termos:

> "*REP 19/00021401*
> *Relatório de Instrução (doc. 01):*
>
> *Nesse diapasão, constata-se que,* ***quando o objeto licitatório for a contratação de fornecimento de vale alimentação, e o edital prever a proibição de apresentação de taxa negativa, não se pode aplicar as hipóteses de preferências contidas na LC 123/06, senão sempre será vencedora uma empresa EPP e EPP****. Com a proibição de apresentação de taxa negativa ocorrerá o empate na taxa mínima admitida de 0% (zero por cento), impossibilitando a apresentação de proposta de valor inferior pelas ME e EPP.*
>
> *Assim,* ***conclui-se que, no caso de proibição de apresentação de taxa de administração negativa, o sorteio deverá ocorrer entre todas as empresas licitantes, não se aplicando as regras da LC 123/06, sob pena de violação da isonomia e da competitividade do certame****.*
>
> *Decisão Liminar (doc. 01.1)*
> *Ante o Exposto DETERMINO:*
> *1. Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 65 e 66 da Lei Complementar 202/200 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeito do Município de Ipuaçu,* ***a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018*** *até manifestação ulterior que revogue a medida*



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> *ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas,* ***em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e os princípios da isonomia e da competitividade do certame*** *(item 2.2.1, Relatório DLC – 15/2019). (...) "* (grifos nossos)

E de outra forma não poderia ser, pois uma vez configurado o empate real, a solução para a resolução deve calcar-se no **art. 3º, §2º** em consonância com o **art. 45, §2º**, ambos da **Lei nº 8.666/93**, para ao final realizar o sorteio entre todas as participantes de igual oferta.

A propósito, cumpre reportar que em recentíssima decisão judicial (datada de 16.08.2023) acolhendo as alegações desta RECORRENTE no âmbito de um mandado de segurança *(processo nº 1002460-34.2023.8.26.0584 – 1ª Vara da Comarca de São Pedro-SP)* impetrado na licitação promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, **foi deferida a medida liminar para suspender o prosseguimento da licitação em que as licitantes ME e EPP foram ilegalmente favorecidas pelo direito de preferência mesmo sem apresentar um novo e menor lance, ou seja, situação idêntica à presente na qual o pregoeiro está beneficiando a empresa MAXXCARD de forma flagrantemente irregular e avessa a própria Lei Complementar nº 123/06**, conforme se constata do respectivo despacho:

> *"Não bastasse, sob o aspecto material, consta do item 11.7.5.1 do edital que será considerado empate 'a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao valor da proposta melhor classificada'.*
>
> ***No caso dos autos, contudo, inexistiu proposta melhor classificada, pois todas apresentaram o mesmo valor de 0% de taxa de administração [fls. 95/97], logo, ao menos neste juízo perfunctório, não havendo proposta***



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> ***melhor classificado o critério a ser adotado é o de sorteio***, *conforme item 11.7.3 do edital.*
> *Até porquê, estabelece o item 11.7.5.4 do edital que o 'exercício do direito de preferência somente será aplicado quando a melhor oferta da fase de lances não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte'.* ***E no caso dos autos, como dito, não houve melhor oferta por qualquer uma das empresas participantes****."* (grifos nossos)

Diante desse cenário, tendo em vista que não há como atribuir preferência para as ME e EPP na presente situação *(proibição de taxa negativa)* por obstáculo do **art. 45, I da Lei Complementar nº 123/06**, resta incontroverso de que o ilustre pregoeiro agiu de forma incorreta ao favorecer a licitante **MAXXCARD**, já que deveria ter promovido os critérios de desempate e sorteio entre **TODAS** as propostas, uma vez que na sessão pública o preço mínimo já havia sido atingido *(taxa 0,00%)* sem possibilidade de novos lances.

## 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para **ANULAR** a decisão do pregoeiro que conferiu a irregular vitória do certame para a licitante **MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, em flagrante descumprimento ao que prescreve o **Subitem 5.20.1 do Edital**, posto que os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/21 deveriam ter sido aplicados para proceder o desempate entre as propostas de idêntico valor e, em última análise, promover o sorteio entre todas as proponentes, exatamente nos termos do que preconiza o **Subitem 3.16 do Edital**, mas jamais restringir os critérios de desempate entre as licitantes enquadradas como ME e EPP, pois na circunstância do presente pregão em que houve o atingimento do preço mínimo *(0,00%)* entre todas as participantes *(sem possibilidade de se ofertar lances menores)*, não há como aplicar a vantagem advinda da Lei Complementar nº



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

123/06, devendo, portanto, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023** ser retomado para cumprimento ao que determina o instrumento convocatório e a legislação no tocante o procedimento para desempate das propostas.

Pede deferimento.

Vitória, 20 de setembro de 2023

APARECIDA NUNES DA SILVA:07833359890

Assinado de forma digital por APARECIDA NUNES DA SILVA:07833359890
Dados: 2023.09.20 15:39:48 -03'00'

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Aparecida Nunes da Silva

Departamento de Licitações



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME: APARECIDA NUNES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 19153424 SSP SP

CPF: 078.333.598-90

DATA NASCIMENTO: 23/05/1969

FILIAÇÃO:
ARGEMIRO NUNES DA SILVA
CONCEICAO ROSA DA SILVA

PERMISSÃO:

ACC:

CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 01925745047

VALIDADE: 29/11/2024

1ª HABILITAÇÃO: 25/04/1997

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2303500110

CNH

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: GUARULHOS, SP

DATA EMISSÃO: 30/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15754405148
SP008409645

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

**QR-CODE**

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS:05508922652

Assinado de forma digital por ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS:05508922652
Dados: 2022.04.20 18:13:54 -03'00'

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 22 de abril de 2022 10:00:07 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/12526220422703384144 2

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 12526220422703384144 2-1
Data: 22/04/2022 09:51:03
Valor Total do Ato: R$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMX56756-9N3S;

CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**ESTADO DA PARAÍBA**
**CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS**
**FUNDADO EM 1888**
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

# DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/04/2022 10:22:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]**Código de Autenticação Digital:** 125262204227033841442-1
[2]**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba954037c019d44e0cc76c0ec0845c755f7234af09d712163099cb18565870df1091e4a1eaaee7955ee83c09ab0173236f
ef873297a8a4a4bc01ca5f2df08eeba

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil

Livro 5983, fls. 373

Procuração bastante que faz:

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.-

Aos **dezoito (18)** dias do mês de janeiro, do ano dois mil e vinte e tres (2023), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01, onde a chamado vim perante mim escrevente do 11° Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, sociedade limitada unipessoal, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01 – Jardim Paulistano – CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob n° 02.959.392/0001-46, com seus Atos Constitutivos Consolidados 05.12.2022, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.003.103/22-4, neste ato representada, na forma do clausula 6º, parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu por seu Diretor **THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 60.964.760-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital e com endereço profissional acima mencionado, e declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada como se comprova na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela mesma Junta Comercial em 11.01.2023, sendo que uma cópia dos atos fica arquivada nestas notas na pasta própria n° 153, sob n° 30483; Os presentes capazes, reconhecidos como os próprios por mim, conforme foi dado verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS,** brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF n° 055.089.226-52; **MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES,** brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 92002197903-SSP/CE, inscrito no CPF/MF n° 423.927.303-00; **RODRIGO CAIADO PARONETTO.** brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA,** brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552- SSP/MG,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 19/01/2023 14:46:55 que o documento de hash (SHA-256) 6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980 foi validado em 19/01/2023 14:10:13 através da transação blockchain 0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 108269)

inscrito no CPF/MF n° 079.552.446- 30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO**, brasileira, casada, analista jurídico, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF n° 052.149.176-27; **TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE,** brasileira, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 28.979.215-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 289.903.018-31; **APARECIDA NUNES DA SILVA,** brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 19.153.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF n° 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIQUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA,** brasileira, divorciada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 003.299.960-SSP/RN, inscrita no CPF/MF n° 946.957.921-68; **DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM,** brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 8.401.659-SESP/PR, inscrita no CPF/MF n° 049.778.879-99; **DANIELA DE MELO MARTINS,** brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 36.592.213-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 417.695.568-69; **KHÉLVIO MARTINS DE PAULA,** brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.051.731-PC/MG, inscrito no CPF/MF n° 095.680.466-74; **PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM,** brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.653.258-SSP/MG, inscrita no CPF/MF n° 044.635.006-05; **ROGERO MONTEIRO MEVES,** brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.526.964-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF n° 118.029.128-00; **PEDRO HOEHR,** brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6079946891-SSP/RS, inscrito no CPF/MF n° 008.105.340-10; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG 3069716-SPTC/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 1.641.987-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 085.321.437-92; **CARLOS FREDERICO THURY BRENHA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 040277527 IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.219.657-80, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar a Outorgante

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 19/01/2023 14:46:55 que o documento de hash (SHA-256) 6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980 foi validado em 19/01/2023 14:10:13 através da transação blockchain 0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 108269)

em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgado MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CAIADO PARONETO, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE e PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DESTA DATA.-** E de como assim o disse, dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 19/01/2023 14:46:55 que o documento de hash (SHA-256) 6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980 foi validado em 19/01/2023 14:10:13 através da transação blockchain 0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 108269)

e assinou.- Ao Tabelião R$ 348,54 // Ao Estado R$ 99,06 // À Secretaria da Fazenda R$ 67,78 // Ao Fundo do Registro Civil R$ 18,34 // Ao Tribunal de Justiça R$ 23,92 // À Santa Casa R$ 3,48 // Ao Ministério Público R$ 16,72 // Ao Município R$ 7,44 // Total Escritura R$ 585,28.- Eu, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, a lavrei.- Eu, Everaldo Cruz Luz, Substituto, a subscrevo (a.a.) =/= THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET =/= Devidamente selada.- Nada mais.- Trasladada na mesma data.- Eu, Everaldo Cruz Luz, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho _____ da verdade

_____

| | |
|---|---|
| Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232 | R$ 585,28 |

1º TABELIÃO
SÃO PAULO
Paulo Augusto Rodrigues Cruz
Tabelião
Everaldo Cruz Luz
Ricardo de Medeiros Vigário
Substitutos

| | |
|---|---|
| Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232 | R$ 585,28 |

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico https://selodigital.tjsp.jus.br

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 19/01/2023 14:46:55 que o documento de hash (SHA-256) 6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980 foi validado em 19/01/2023 14:10:13 através da transação blockchain 0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74 e pode ser verificado em https://www.dautin.com/FileCheck (NID: 108269)

*Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21*
*Edifício Pedro Francisco Vargas*
*Centro, Itajaí - Santa Catarina*
*(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223*
*www.dautin.com | dautin@dautin.com*

# CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6938dfedc8a18b17c05cce77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes[1] através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID **108269** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"Procuração Pública UP - 18.01.2024"**, cujo assunto é descrito como **"Procuração Pública UP - 18.01.2024"**, faz prova de que em **19/01/2023 14:03:54**, o responsável **UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **19/01/2023 14:46:46** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cível e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site **https://www.dautin.com** e informe o código da transação blockchain **0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74**.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em **https://polygonscan.com/**

[1] Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN

Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.